



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 464 ,
de 24/11/2008

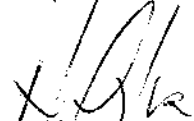
Processo nº: 54.757

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 845

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços.

Arquive-se.


Diretor



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 845

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Willianpedi</i> Diretora 13/10/2008	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 13/10/2008	CJR COSP Parecer CJ nº 1304	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. <i>Willianpedi</i> Diretora Legislativa 12/11/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 12/11/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 12/11/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1389

A COSP. <i>Willianpedi</i> Diretora Legislativa 12/11/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 12/11/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 12/11/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1390

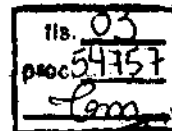
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. G.P.L. n° 724/2008

Processo n° 20.877-0/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 10/OUT/08 17:00 054757


Jundiaí, 08 de outubro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo condicionar a instalação de postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis de veículos, derivados de petróleo e produtos inflamáveis.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc./1



Processo nº 20.877-0/2007

PUBLICAÇÃO Rubrica
17/10/08 H

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTM 4031
Presidente
14/10/2008

APROVADO
30
Presidente
18/11/2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 845

Art. 1º - Nos projetos de construção de postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis de veículos, derivados de petróleo e produtos inflamáveis deverá constar planta da localização dos equipamentos e instalações, acompanhada de notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento do empreendimento.

Parágrafo único. A aprovação da planta de que trata o *caput* deste artigo observará o cumprimento da legislação federal sobre produtos inflamáveis e as prescrições do Plano Diretor, do Código de Obras e da Lei de Zoneamento deste Município.

Art. 2º - Fica vedada a instalação de postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros dos seguintes estabelecimentos:

I - supermercados, hipermercados, *shopping centers*, grandes centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

II - escolas, universidades, centros universitários, templos religiosos, creches, asilos, hospitais e casas de saúde.

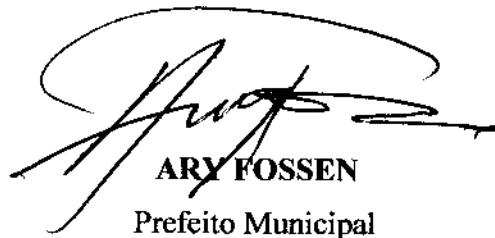
D



Art. 3º - A concessão de alvará de funcionamento à empresa interessada fica obrigatoriamente condicionada à existência de razão social específica para a comercialização de combustíveis, derivados de petróleo ou produtos inflamáveis junto às Secretarias da Fazenda Estadual e Federal.

Art. 4º - As disposições contidas nesta lei não se aplicam aos postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis que já estejam licenciados até a data da entrada em vigor desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo condicionar a instalação de postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis de veículos, derivados de petróleo e produtos inflamáveis.

Pela presente propositura, a aprovação de projetos de instalação de postos de combustíveis dependerá da análise das condições de segurança e funcionamento do empreendimento, mediante verificação de planta detalhada dos equipamentos e das notas explicativas.

Pretende-se também impedir a instalação de postos de combustíveis em locais de aglomeração de pessoas, bem como exigir que o serviço seja oferecido por empresas especializadas na comercialização desses produtos.

A disciplina legal se justifica pelas especificidades da prestação do serviço de abastecimento de veículos e dos produtos oferecidos. Em primeiro lugar, procura-se vedar a instalação de postos de combustíveis em locais que circulam um número grande de pessoas, no intuito de evitar tragédias em caso de vazamento ou explosões, bem como favorecer o trânsito nas vias próximas a essas áreas, até porque os referidos postos são geradores de tráfego.

Ademais, se aprovada, a Lei possibilitará que o Município avalie o grau de segurança oferecida ao usuário, pois o local das instalações e a especialização da empresa serão considerados no momento da análise do projeto pelos órgãos técnicos deste Município, inclusive porque a exigência de razão social específica para postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis permitirá, além da melhor fiscalização para fins tributários, que a empresa tenha a atividade licenciada como principal.

Demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa e o interesse público da proposta, permanecemos confiantes de que os Nobres Vereadores não faltarão com integral apoio à sua aprovação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc.1



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.304**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 845

PROCESSO Nº 54.757

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços.

A propositura encontra sua justificativa às

fls. 06.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em destaque, sob o aspecto formal, se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o inciso VIII), e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, da órbita do Código de Obras e Edificações, inserta no inciso II do art. 43 da Carta de Jundiaí. Assim, presente está no projeto o quesito juridicidade, que foi plenamente observado, em face de uma lei complementar somente poder ser alterada por instrumento normativo situado no mesmo grau hierárquico. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Quanto à redação do texto, sugerimos à Comissão de Justiça e Redação que apresente emenda acrescentando, nos arts. 4º e 5º, onde se lê "lei"; leia-se "lei complementar".

Em homenagem ao Estado de Direito Democrático (*Gestão democrática da cidade prevista no Estatuto da Cidade*), entendemos que mister se faz a realização de audiência pública onde setores técnicos e representativos de nossa comuna possam manifestar-se acerca do presente projeto de lei complementar.

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei complementar –, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto.



garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

Sugere-se, pois, à Presidência da Casa, por a matéria buscar disciplinar a instalação de postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis de veículos, estabelecendo distância dos estabelecimentos listados no art. 2º, que o projeto de lei complementar venha a ser pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito para sua realização, principalmente no tocante a publicidade do certame, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e sua juntada aos autos, convidando-se, pela ordem, o Secretário Municipal de Obras, a Associação dos Engenheiros de Jundiaí, o CREA, entre outras entidades que entender pertinente. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo

único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de outubro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Ampaulo Júnior
JOÃO AMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

¹ *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

² Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano I vol. I, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 02426

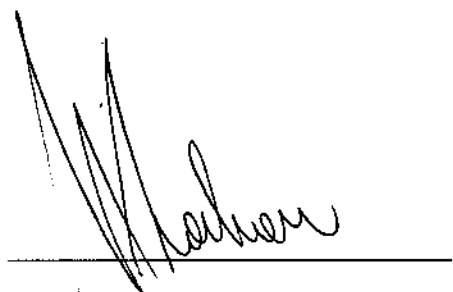
Realização de Audiência Pública para debate dos Projetos de Lei Complementar n.ºs 831 e 845, do Prefeito Municipal, que, respectivamente, institui a Política Municipal de Recursos Hídricos; e regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços.

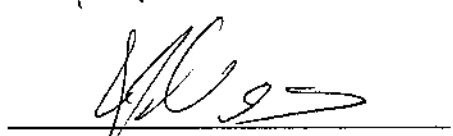
Defiro.
Providencie-se.
PRESIDENTE
04/11/2008

REQUEREMOS à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para debate dos Projetos de Lei Complementar n.ºs 831 e 845, do Prefeito Municipal, que, respectivamente, institui a Política Municipal de Recursos Hídricos; e regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços.

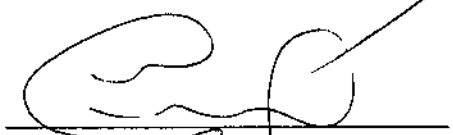
Sala das Sessões, 04/11/2008


LUIZ FERNANDO MACHADO

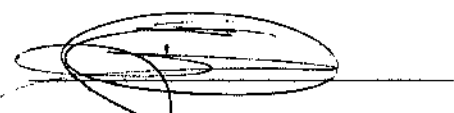




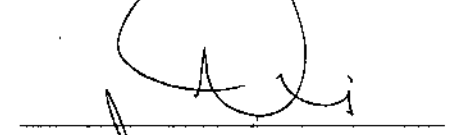


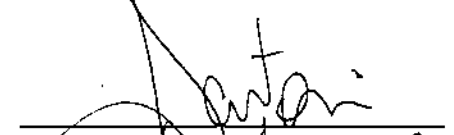








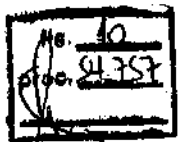








Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



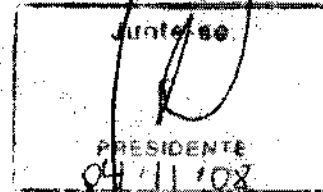
Of. VE- 308/2008

Em 04 de novembro de 2008

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal
JUNDIAÍ



Para a Audiência Pública a realizar-se no dia 12 de novembro de 2008, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

1 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTA N.º 831 – PREFEITO MUNICIPAL – Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos.

2 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 845 – PREFEITO MUNICIPAL – Regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O Colégio de Líderes

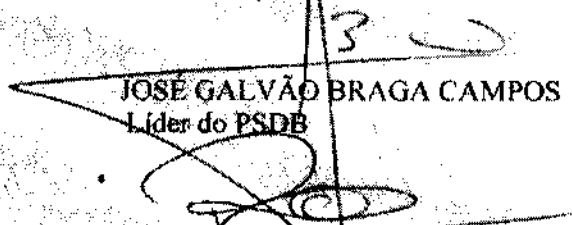

ADILSON RODRIGUES ROSA
Líder do PR


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Líder do PP


CARLOS ALBERTO KUBITZA
Líder do PT


JOSÉ ANTONIO KACHAN
Líder do PSB


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Líder do PTP


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Líder do PSDB


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Líder do PDT


ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Líder do PMDB



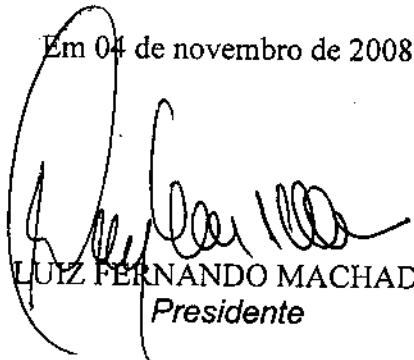
AUDIÊNCIA PÚBLICA N.º 94, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2008

(às 9h00)

Pauta-Convite

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 831** - PREFEITO MUNICIPAL - Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos.
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 845** - PREFEITO MUNICIPAL - Regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços.

Em 04 de novembro de 2008.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação alterada pela Resolução n.º 477, de 22 de maio de 2001)

§ 2º. Terão voz:

- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública será semanal, em quartas-feiras, com início às nove horas e duração de três horas improrrogáveis. (redação alterada pelas Resoluções n.ºs. 384, 13 de março de 1991; e 477, de 22 de maio de 2001)

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



14.ª Legislatura (2005/2008)

AUDIÊNCIA PÚBLICA N.º 94, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2008

Abertura: 9h

Encerramento: 11h05min

Ata

Mesa: Luiz Fernando Machado, Presidente; Silvio Eduardo Drezza, Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA; Arqta. Beatriz Barberis Giorgi, Presidente da Comissão do Plano Diretor; Milton Takeo, Engenheiro da DAE S/A; Mirena Ferragut Gallo, Advogada da DAE S/A; Eduardo Pereira, Superintendente da DAE S/A; e Eduardo Santos Palhares, Diretor-Presidente da DAE S/A.

Vereadores presentes: Ana Tonelli, Antonio Carlos Pereira Neto, Enivaldo Ramos de Freitas, José Carlos Ferreira Dias, Júlio César de Oliveira, Luiz Fernando Machado e Marilena Perdiz Negro.

Vereadores ausentes: Adilson Rodrigues Rosa, Carlos Alberto Kubitz, Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, Gerson Henrique Sartori, José Antônio Kachan, José Galvão Braga Campos, Marcelo Roberto Gastaldo, Roberto Conde Andrade e Silvana Cássia Ribeiro Baptista.

Comunicações iniciais: O Presidente leu a pauta-convite e deu orientações gerais sobre o andamento da audiência pública.

Pauta

1- **Projeto de Lei Complementar n.º 831** – Prefeito Municipal – Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos.

Falaram: Silvio Eduardo Drezza, Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA; Mirena Ferragut Gallo, Advogada da DAE S/A; Júlio César de Oliveira, Vereador; Marilena Perdiz Negro, Vereadora; Sinésio Scarabello Filho, Presidente do Instituto Serra do Japi; Eduardo Pereira, Superintendente da DAE S/A; Ana Maria Lopes, Munícipe; Eng.º Gilberto Valverde, Munícipe; Ana Tonelli, Vereadora; Luciana Cordeiro de Souza, Prof.ª de Direito Ambiental Especialista em Recursos Hídricos; Beatriz Barberis Giorgi, Presidente do Instituto Serra do Japi; e Eduardo Santos Palhares, Diretor-Presidente da DAE S/A.

Após todas as argumentações cabíveis, não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o presidente passou para o item 2.

2 – **Projeto de Lei Complementar n.º 845** – Prefeito Municipal – Regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços.



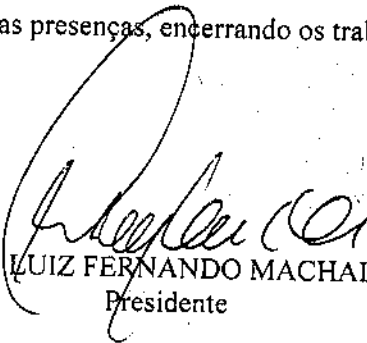
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

13
proc. 54757

(Audiência Pública n.º 94 – fls. 2)

Falaram: Marilena Perdiz Negro, Vereadora; Sinésio Scarabellb Filho, Presidente do Instituto Serra do Japi; Sinésio Scarabello Filho, Presidente do Instituto Serra do Japi; Eng.º Gilberto Valverde, Muncipe; e Fábio Campos Alves, Ambientalista.

Comunicações finais: O presidente agradeceu as presenças, encerrando os trabalhos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Ata lavrada pela Agente de Serviços Técnicos Carla Cibelle Marani





**A MÍDIA DE ÁUDIO E VÍDEO
REFERENTE À AUDIÊNCIA
PÚBLICA EM QUE SE
DEBATEU ESTE PROJETO
ENCONTRA-SE INSERTA NO
PROCESSO DAQUELA
REUNIÃO.**



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 54.757

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 845, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços.

PARECER Nº 1.389

O projeto de lei complementar em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme se depreende da leitura da análise jurídica expressa no Parecer nº 1.304, encartado às fls. 07/08, que subscrevemos na totalidade.

A matéria, da órbita de lei complementar – Código de Obras e Edificações - foi debatida em audiência pública que lhe conferiu subsídios técnicos. Consoante aponta o órgão técnico, mister se faz a apresentação de emenda de cunho redacional, o que fazemos em anexo.

Os argumentos colhidos em audiência pública podem subsidiar a análise plenária da propositura, e no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, entendemos que o projeto não apresenta óbices, encontrando respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, VIII e art. 46, IV e V -. Esta Comissão, no que tange ao caráter legalidade, delibera pelo acolhimento e tramitação da proposta face à obediência aos requisitos legais/formais, e no que concerne ao quesito mérito, deixamos o seu exame ao crivo do douto Plenário.

Ante o exposto, consignamos voto favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO

13 / 11 / 08

Sala das Comissões, 12.11.2008.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI
c/ Restrições

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO
RSV
c/ Restrições

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 54.757

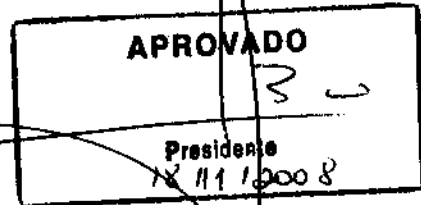
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 845, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 845



Retifica redação


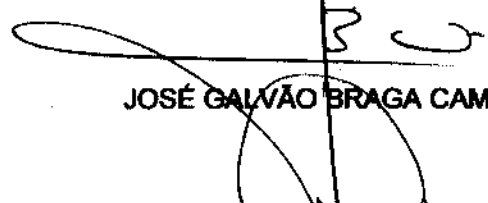

Nos artigos 4º e 5º:

Onde se lê: "lei";
Leia-se: "lei complementar"



Sala das Comissões, 12.11.2008.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO
rsv


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 54.757

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 845, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços.

PARECER Nº 1.390

Trata-se de análise do projeto de lei complementar do Chefe do Executivo que busca regular a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços, matéria, portanto, situada no âmbito do Código de Obras e Edificações. Na questão presente, lastreada na documentação que instrui os autos, e na justificativa do Alcaide, objetiva-se submeter a aprovação de projetos de instalação de postos de combustíveis a análise das condições de segurança e funcionamento do empreendimento, mediante verificação de planta detalhada dos equipamentos e das notas explicativas.

Analisando a iniciativa tão somente sob a ótica de obras e serviços públicos notamos que a matéria mereceu e merece a especial atenção, tendo como embasamento os esclarecimentos obtidos em audiência pública, fator que para nós é relevante, em razão de entendermos que as especificidades da prestação do serviço oferecido nos postos de combustíveis devem levar em conta as condições de segurança e fatores que inibam a contaminação do solo, e o projeto de lei complementar em tela representa avanço nesse sentido.

Assim convencidos, acolhemos a proposta e a ela consignamos voto favorável.

É o parecer.


APROVADO
13/11/08

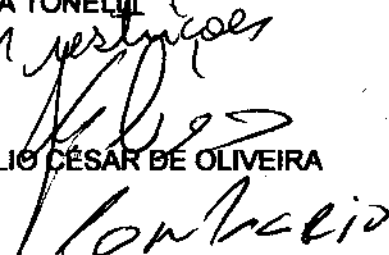
Sala das Comissões, 12.11.2008.


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO KUBITZA


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ANA TONELLI
com restrições


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RSV
Contrário

CONTRÁRIO

com restrições



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

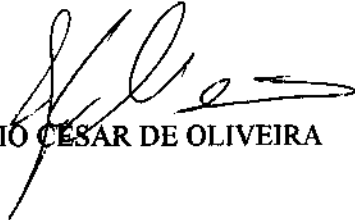
2059

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 10/02/2009, da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 845/2008, do Prefeito Municipal, que regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 10/02/2009, da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 845/2008, do Prefeito Municipal, que regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 18/11/2008


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Proc. 54.757

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 845

Regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de novembro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Nos projetos de construção de postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis de veículos, derivados de petróleo e produtos inflamáveis deverá constar planta da localização dos equipamentos e instalações, acompanhada de notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento do empreendimento.

Parágrafo único. A aprovação da planta de que trata o *caput* deste artigo observará o cumprimento da legislação federal sobre produtos inflamáveis e as prescrições do Plano Diretor, do Código de Obras e da Lei de Zoneamento deste Município.

Art. 2º - Fica vedada a instalação de postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros dos seguintes estabelecimentos:

I - supermercados, hipermercados, *shopping centers*, grandes centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

II - escolas, universidades, centros universitários, templos religiosos, creches, asilos, hospitais e casas de saúde.

Art. 3º - A concessão de alvará de funcionamento à empresa interessada fica obrigatoriamente condicionada à existência de razão social específica para a comercialização de combustíveis, derivados de petróleo ou produtos inflamáveis junto às Secretarias da Fazenda Estadual e Federal.



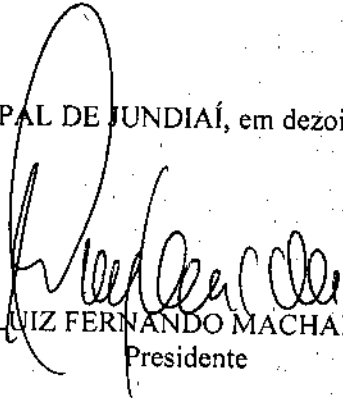
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº	20
Proc.	54.757

Art. 4º - As disposições contidas nesta lei complementar não se aplicam aos postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis que já estejam licenciados até a data da entrada em vigor desta lei complementar.

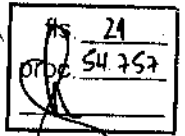
Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação,

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de novembro de dois mil e oito (18/11/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



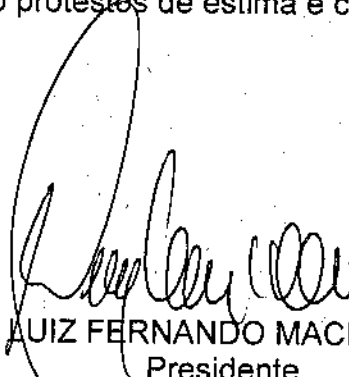
Of. PR/DL 1.992/2008

Em 18 de novembro de 2008.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 845**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 845

PROCESSO Nº. 54.757

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.992/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/11/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

André

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/12/08

Alvanilde

Diretora Legislativa



EXPEDIENTE

fls. 23
proc. 54.757
JK

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

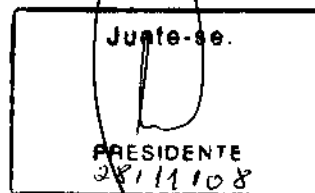
OF. GP.L. n° 817/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/NDU/08 12:56 055204

Processo n° 20.877-0/2007

Jundiaí, 24 de novembro de 2008.

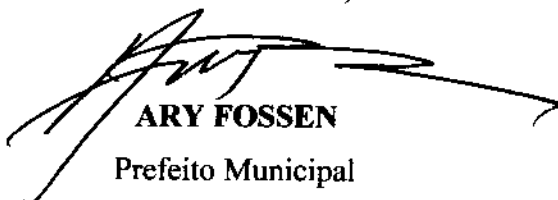
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n° 464, objeto do Projeto de Lei Complementar n° 845, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

**LEI COMPLEMENTAR N.º 464, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008**

Regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Nos projetos de construção de postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis de veículos, derivados de petróleo e produtos inflamáveis deverá constar planta da localização dos equipamentos e instalações, acompanhada de notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento do empreendimento.

Parágrafo único. A aprovação da planta de que trata o *caput* deste artigo observará o cumprimento da legislação federal sobre produtos inflamáveis e as prescrições do Plano Diretor, do Código de Obras e da Lei de Zoneamento deste Município.

Art. 2º - Fica vedada a instalação de postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros dos seguintes estabelecimentos:

I - supermercados, hipermercados, *shopping centers*, grandes centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

II - escolas, universidades, centros universitários, templos religiosos, creches, asilos, hospitais e casas de saúde.

Art. 3º - A concessão de alvará de funcionamento à empresa interessada fica obrigatoriamente condicionada à existência de razão social específica para a comercialização de combustíveis, derivados de petróleo ou produtos inflamáveis junto às Secretarias da Fazenda Estadual e Federal.



(Lei Compl. n° 464/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 25
proc. 54.757
H

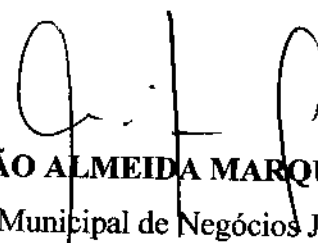
Art. 4º - As disposições contidas nesta lei complementar não se aplicam aos postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis que já estejam licenciados até a data da entrada em vigor desta lei complementar.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e oito.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.I



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls.	26
proc.	54.757
	JL

PUBLICAÇÃO	Rubrica
02/12 108	JL

LEI COMPLEMENTAR N.º 464, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008
Regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão

Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Nos projetos de construção de postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis de veículos, derivados de petróleo e produtos inflamáveis deverá constar planta da localização dos equipamentos e instalações, acompanhada de notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento do empreendimento.

Parágrafo único. A aprovação da planta de que trata o caput deste artigo observará o cumprimento da legislação federal sobre produtos inflamáveis e as prescrições do Plano Diretor, do Código de Obras e da Lei de Zoneamento deste Município.

Art. 2º - Fica vedada a instalação de postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros dos seguintes estabelecimentos:

I - supermercados, hipermercados, *shopping centers*, grandes centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

II - escolas, universidades, centros universitários, templos religiosos, creches, asilos, hospitais e casas de saúde.

Art. 3º - A concessão de alvará de funcionamento à empresa interessada fica obrigatoriamente condicionada à existência de razão social específica para a comercialização de combustíveis, derivados de petróleo ou produtos inflamáveis junto às Secretarias da Fazenda Estadual e Federal.

Art. 4º - As disposições contidas nesta lei complementar não se aplicam aos postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis que já estejam licenciados até a data da entrada em vigor desta lei complementar.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

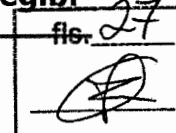
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Zimbra

gabriel@jundiai.sp.leg.br

**Fwd: SEI nº 29.0001.0020256.2019-76**

De : Fabio Nadal <fabionadal@jundiai.sp.leg.br> Qui, 29 de ago de 2019 14:39
Assunto : Fwd: SEI nº 29.0001.0020256.2019-76 2 anexos

Para : claudinei
<claudinei@camarajundiai.sp.gov.br>,
gabriel <gabriel@camarajundiai.sp.gov.br>,
pedro <pedro@camarajundiai.sp.gov.br>,
samuel
<samuel@camarajundiai.sp.gov.br>,
ronaldo
<ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>

Cc : Brigida Franciele Gomes Riccetto
<brigida@jundiai.sp.leg.br>, Pablo R. P.
Gama <pablo@jundiai.sp.leg.br>, Faouaz
Taha <faouaz@jundiai.sp.leg.br>, Raquel
Loboda Biondi
<raquelbiondi@camarajundiai.sp.gov.br>

Caros

Temos incumbências diversas:

- 1-) Pedro/Samuel - atualizar o SAPL
- 2-) Claudinei - Inserir no expediente da próxima sessão
- 3-) Gabriel - juntar o email, despacho do Procurador Geral de Justiça e parecer no PL respectivo

Nadal

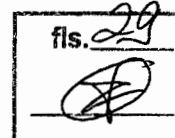
----- Mensagem encaminhada -----

De: "Faouaz Taha" <faouaz@jundiai.sp.leg.br>
Para: "Fabio Nadal" <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>
Enviadas: Quinta-feira, 29 de agosto de 2019 8:37:38
Assunto: Fwd: SEI nº 29.0001.0020256.2019-76

----- Mensagem encaminhada -----

De: "MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica"
<subjuridica@mpsp.mp.br>
Para: "faouaz" <faouaz@camarajundiai.sp.gov.br>,
"marciocabeleireiro"
<marciocabeleireiro@camarajundiai.sp.gov.br>, "ver paulosergio"
<ver.paulosergio@camarajundiai.sp.gov.br>, "dr ligabo"

MPSP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Riachuelo, 115 - Bairro Sé - CEP 01007-904 - São Paulo - SP - www.mpsp.mp.br

DESPACHO

Adotado seu relatório, aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer da douta Assessoria Jurídica, e, em consequência, determino o arquivamento dos autos, com as comunicações de praxe.



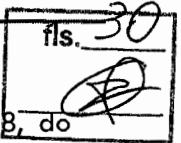
Documento assinado eletronicamente por **WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR**, Subprocurador-Geral de Justiça, em 27/08/2019, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **0487795** e o código CRC **E82DB00F**.

29.0001.0020256.2019-76

0487795v1



Protocolado SEI nº 29.0001.0020256.2019-76

Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei nº 464, de 24 de novembro de 2008, do Município de Jundiaí, que regula a instalação de postos de combustíveis e de serviços.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 464 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE “REGULA A INSTALAÇÃO DE NOVOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS E DE SERVIÇOS”. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE JUNDIAÍ. SÚMULA VINCULANTE Nº 49 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITES DE COGNIÇÃO DO CONTENCIOSO DE CONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÃO SOBRE O DISTANCIAMENTO DE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. PODER DE POLÍCIA. SEGURANÇA DAS PESSOAS. PRESERVAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARQUIVAMENTO.


1. Limites de cognição do contencioso de constitucionalidade. À luz do art. 125, §2º, CF/88, o contencioso estadual de constitucionalidade de lei municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, não cabendo alegação de ofensa ao Plano Diretor Municipal (ou à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal).

2. Obrigação imposta em lei municipal de distanciamento de postos de combustíveis de diversos estabelecimentos e bens públicos que configura o exercício da polícia administrativa conferido aos Municípios e visa à segurança das pessoas e à preservação do meio-ambiente.

3. Competência legislativa municipal, à luz do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, que confere atribuição aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Arquivamento do protocolado.

Senhor Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico:

fls. 31


1) Relatório

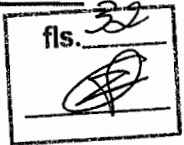
Cuida-se representação oferecida por Umberto Augusto Martins em face da Lei Complementar nº 464 de 24 de novembro de 2008, do Município de Jundiaí, que “regula a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços”, aduzindo, em síntese, violação aos princípios da isonomia, da não intervenção do Estado na economia e da livre concorrência.

Discorre sobre a ausência de previsão de critérios técnicos e objetivos do ato normativo para estabelecer a distância de 500 (quinhentos) metros como segura, além de sustentar violação aos princípios e objetivos contidos no Plano Diretor Municipal de Jundiaí (fls. 01/26).

A Câmara Municipal de Jundiaí, por intermédio de seu Procurador Geral, defendeu o ato normativo representado, alegando que a intenção do legislador foi estabelecer áreas em que não se permite a instalação de postos, e não a limitação ou distância mínima para a instalação de atividades congêneres, de modo que não haveria qualquer violação à Súmula Vinculante nº 49 do Supremo Tribunal Federal (fls. 81/84).

A Prefeitura Municipal de Jundiaí, por seu Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania, também defendeu o ato normativo impugnado. Alegou que o Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, em especial, promover no que couber o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Invocou o poder de polícia conferido ao Município para fiscalização dos estabelecimentos comerciais, sustentando ausência de violação ao princípio da livre concorrência ou da Súmula nº 646 do Supremo Tribunal Federal, pois é legítima a imposição de restrições à localização de determinados tipos de estabelecimentos comerciais, como postos de combustíveis (fls. 127/129).


É o relato do essencial.



2) Fundamentação

Preliminarmente, observa-se que o representante invocou em sua vestibular o Plano Diretor Municipal de Jundiaí como parâmetro de controle abstrato da norma objurgada, o que se revela inadmissível pois, ex vi do disposto no artigo 125, §2º, da Lei Fundamental de 1988, o contraste da norma municipal impugnada com outro parâmetro para além da Constituição Estadual, salvo quando reproduza, imite ou remeta a preceito da Magna Carta (ou se trate de norma de observância obrigatória), não encontra guarida no ordenamento pátrio. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal:

“FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 - RTJ 166/785) - COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PARA EXERCER O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - A “REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE” NO ÂMBITO DOS ESTADOS-MEMBROS (CF, ART. 125, § 2º) - A QUESTÃO DA PARAMETRICIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS, DE CARÁTER REMISSIVO, PARA FINS DE CONTROLE CONCENTRADO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão-somente, a Constituição do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de

fls. 33


confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado, ao seu texto, normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas. Doutrina. Precedentes. – Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. - Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o “corpus” constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo. Doutrina. Precedentes.”

(Rcl 10.500 AgR/SP; Min. Celso de Mello. Órgão julgador: Tribunal Pleno. J.: 22/06/2011. DJe 28/09/2011).

Além disso, ainda que não conste propriamente da representação, também não se faz possível o exame de inconstitucionalidade indireta ou reflexa, a partir da existência de conflito entre a lei municipal apontada e a legislação infraconstitucional (como, por exemplo, súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal), sendo a advertência oportuna pois houve sua menção nas informações prestadas pelo Câmara Municipal de Jundiáí.

Neste sentido já decidiu o Pretório Excelso:

“A Constituição da República, em tema de ação direta, qualifica-se como o único instrumento normativo revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização abstrata de constitucionalidade perante o STF. (...). O controle normativo abstrato, para efeito de sua válida instauração, supõe a ocorrência de situação de litigiosidade constitucional que reclama a existência de uma necessária relação de confronto imediato entre o ato estatal de menor positividade jurídica e o texto da CF. Revelar-se-á processualmente inviável a utilização da ação direta, quando a situação de inconstitucionalidade – que sempre deve transparecer imediatamente do conteúdo material do ato normativo impugnado – depender, para efeito de seu reconhecimento, do prévio exame comparativo entre a regra estatal questionada e qualquer outra espécie jurídica de natureza infraconstitucional, como os atos internacionais – inclusive aqueles celebrados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT” (STF, ADI-MC 1.347-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 05-10-1995, v.u., DJ 01-12-1995).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Ato estatal e conteúdo de norma infraconstitucional. Precedente da Corte. 1. A pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade, na linha de precedentes da Corte. 2. Agravo regimental desprovido” (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

Em que pesem as divergências doutrinárias acerca de sua natureza jurídica, bem como sua previsão no art. 103-A da Constituição Federal, impende ressaltar que a súmula vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal não constitui norma constitucional, porquanto seu enunciado não se encontra inscrito no texto maior, sem contar que ao patrocinar a referida tese, de eventual possibilidade de

conferir ao instituto mencionado a natureza jurídica de norma constitucional, estaria se-ia franqueando ao Excelso Pretório, órgão competente para sua edição, o poder de reforma à Lei Fundamental, o que representaria grave ofensa à separação de poderes inscrita no artigo 2º, *caput*, da Constituição Federal.

Por fim, ateste-se que o enunciado de súmula vinculante somente produz seus efeitos – imperativos e *erga omnes* – a partir de sua publicação na imprensa oficial, aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, não atingindo, *in contrario sensu*, a atividade típica desempenhada pelo Poder Legislativo.

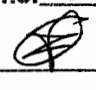
Pelos motivos esposados, descabida a invocação de enunciado sumular vinculante na atividade de controle de constitucionalidade ora promovida, sendo que, no mérito, a representação deverá ser arquivada pelas seguintes razões.

Assim dispõe o ato normativo representado:

Art. 1º - Nos projetos de construção de postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis de veículos, derivados de petróleo e produtos inflamáveis deverá constar planta da localização dos equipamentos e instalações, acompanhada de notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento do empreendimento.

Parágrafo único. A aprovação da planta de que trata o *caput* deste artigo observará o cumprimento da legislação federal sobre produtos inflamáveis e as prescrições do Plano Diretor, do Código de Obras e da Lei de Zoneamento deste Município.

Art. 2º - Fica vedada a instalação de postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros dos seguintes estabelecimentos:

fls. 36


I – supermercados, hipermercados, *shopping centers*, grandes centros comerciais e estabelecimentos congêneres;

II – escolas, universidades, centros universitários, templos religiosos, creches, asilos, hospitais e casas de saúde.

Art. 3º - A concessão de alvará de funcionamento à empresa interessada fica obrigatoriamente condicionada à existência de razão social específica para a comercialização de combustíveis, derivados de petróleo ou produtos inflamáveis junto às Secretarias da Fazenda Estadual e Federal.

Art. 4º - As disposições contidas nesta lei complementar não se aplicam aos postos de revenda, serviços e abastecimento de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis que já estejam licenciados até a data da entrada em vigor desta lei complementar.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, verifica-se não há contrariedade da referida legislação ao artigo 5º da Constituição Estadual.

A disciplina de atividades comerciais desenvolvidas nas comunas apresenta-se como matéria própria da competência legislativa municipal, à luz do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, que confere atribuição aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”.

A lei local impugnada trata de matéria inerente à polícia administrativa conferida aos Municípios e, no caso, incide sobre o ramo comercial e visa à segurança das pessoas e à preservação do meio-ambiente, de modo que a limitação geográfica à instalação de novos postos de combustíveis não significa afronta à livre concorrência.

A respeito do assunto, é oportuno invocar tradicional lição doutrinária estampando que:

“Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade (...)

Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade” (Hely Lopes Meirelles. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 1993, 6ª. ed., pp. 368, 371).

A propósito da matéria específica em análise, o egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou (em caso semelhante). Vejamos:

“Município: competência: Lei municipal que fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança: legitimidade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal” (STF, RE 199.101-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14/06/2005)

Por fim, nem se alegue que a lei local contestada ofenderia o artigo 25 da Constituição Estadual, uma vez que ela não cria obrigação ao poder público para exigir a indicação dos recursos disponíveis destinados ao atendimento dos novos encargos, senão impõe deveres aos particulares (proprietários de postos revendedores de combustíveis).

Na esteira das considerações ofertadas, portanto, opina-se pelo arquivamento do presente protocolado.

3) Conclusão

Diante do exposto, de rigor o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

Paulo Cesar Neuber Deligi
Promotor de Justiça
Assessor

osbl



Protocolado SEI nº 29.0001.0020256.2019-76

Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei nº 464, de 24 de novembro de 2008, do Município de Jundiaí, que regula a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

- 1- Adotado seu relatório, acolho os fundamentos do respeitável parecer da douda Assessoria Jurídica como razões de decidir e o faço para determinar o arquivamento dos autos.
- 2- Ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

Wallace Paiva Martins Junior
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

pcnd/asbl